



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/02/09 às 16:05
Assinado / estagiário

MPV-457

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/2009	proposição Medida Provisória nº 457 de 2009
--------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário 478
-------------------------------	-------------------------

1. (x) Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o §2º do Art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009:

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo § 2º do Art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, define que:

“Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.”

O objetivo do governo ao incluir este parágrafo na Lei foi o de fazer com que as prefeituras sejam obrigadas a declarar os débitos referentes a fato gerador que já ocorreu evitando, com isso, que não haja nenhum estoque de débitos não identificados pela Receita até a data limite para a formalização do parcelamento.

O problema que surge é que diante do pouco tempo disponível para as prefeituras pleitearem o parcelamento pode ocorrer algum tipo de erro que possibilite a declaração de obrigações que possam não ter ocorrido ou alguma que ocorreu e não foi confessada. Ou seja, sobre uma pretensa moralização dos critérios utilizados para a concessão de parcelamento dos débitos utiliza-se um mecanismo que retira das prefeituras qualquer possibilidade de contestação sobre esses débitos.

O Professor Hugo de Brito Machado em seu estudo “Confissão de Dívida Tributária” conclui:

“Do exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado.”

A Constituição não permite que seja o contribuinte legalmente proibido de valer-se do Poder Judiciário com o objetivo de livrar-se do pagamento de tributo sem causa legal.

Diante disso, solicitamos a supressão do supracitado parágrafo.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

